

Projeto de Lei n.º 979/XIV/3.ª (PCP)

Abertura de um processo negocial para a eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente

Data de admissão: 7 de outubro de 2021

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

Índice

I. ANÁLISE DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

III. APRECIACÃO DOS REQUISITOS FORMAIS

IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP), Lia Negrão (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Filipe Luís Xavier (DAC).

Data: 25 de outubro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Com a presente iniciativa visam os proponentes a abertura de um processo negocial, nos termos do artigo 351.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela [Lei n.º 35/2014, de 20 de junho](#), para a negociação do despacho que, por força do previsto no artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo [Decreto-Lei 139-A/90, de 28 de abril](#), na sua redação atual, fixa o número de vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões, por aplicação do disposto o n.º 3 e na alínea b) e 4 do artigo 37.º do ECD.

Pretendem ainda os proponentes a abertura de um processo negocial com as estruturas sindicais para a revisão do ECD no sentido da eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril](#), estabelece um conjunto de direitos e deveres aplicáveis ao pessoal docente¹, bem como normas sobre formação, recrutamento e seleção, quadros de pessoal, regimes de vinculação, carreira, remunerações, mobilidade, condições de trabalho, férias, faltas, regime disciplinar e aposentação. Deste diploma está disponível uma [versão consolidada](#), que tem por base a republicação efetuada em anexo ao Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.

Nos termos do n.º 3 do [artigo 37.º](#), a progressão aos 3.º, 5.º e 7.º escalões depende, para além dos requisitos gerais, do seguinte:

- a) Observação de aulas, no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões;
- b) Obtenção de vaga, no caso da progressão aos 5.º e 7.º escalões.

¹ Cfr. o [artigo 1.º](#) relativo ao âmbito subjetivo de aplicação do diploma.

O n.º 7 do mesmo artigo determina ainda que essa progressão se processa anualmente em termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação.

A regulamentação do artigo 37.º encontra-se aprovada na [Portaria n.º 29/2018, de 23 de janeiro](#), que define as regras relativas ao preenchimento das vagas para progressão ao 5.º e 7.º escalões da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário. O diploma identifica assim os procedimentos referentes ao procedimento administrativo bem como os responsáveis pelos atos.

Refiram-se ainda os:

[Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março](#) - Mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 na carreira docente, tendo como objeto regular o modelo de recuperação do tempo de serviço dos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário, cuja contagem do tempo de serviço esteve congelada entre 2011 e 2017.

[Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio](#) - Mitiga os efeitos do congelamento ocorrido entre 2011 e 2017 nas carreiras, cargos ou categorias em que a progressão depende do decurso de determinado período de prestação de serviço, tendo como objeto regular o modelo de recuperação do tempo de serviços nas carreiras, cargos ou categorias integrados em corpos especiais em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito e que tenham mais de uma categoria.

Que vieram trazer formas de ultrapassar a questão dos congelamentos ocorridos em idêntico período de tempo.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se não estar pendente, neste momento, nenhuma iniciativa ou petição com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIII/2.^a - Projeto de Resolução					
870	Reposicionamento na carreira dos docentes que ingressaram nos quadros - regulamentação do estatuto da carreira docente	2017-05-16	BE	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A n.º 111, 2017.05.17, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 126-127)]
547	Recomenda ao Governo que proceda ao reposicionamento dos professores no correspondente escalão da carreira docente	2016-11-22	CDS-PP	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, BE, CDS-PP, PCP, PEV, PAN	[DAR II série A n.º 30, 2016.11.18, da 2.ª SL da XIII Leg (pág. 2-2)]

A [Petição n.º 206/XIII/2.^a](#) - *Respeitar os docentes, melhorar as suas condições de trabalho e valorizar o seu estatuto de carreira* deu origem às iniciativas descritas acima, tendo sido discutida conjuntamente com estas. A gravação da audição dos peticionários pela Comissão encontra-se disponível na [página da petição](#), onde se encontra igualmente a documentação entregue pelos peticionários.

Nº	Data	Assunto	Sit. na A.R.	NºAss.
XIV/2.^a - Petição				
216	2021-03-04	Pelo fim das vagas no acesso ao 5.º e 7.º escalão da carreira docente	Concluída	14.781
XIII/2.^a - Petição				
214	2016-11-24	Solicitam o descongelamento da progressão nos escalões da Carreira de Docente e das posições remuneratórias do Pessoal Não Docente.	Concluída	7.400

De realçar ainda que:

- O Projeto de Resolução [n.º 547/XIII/2.^a \(CDS-PP\)](#) e [n.º 870/XIII/2.^a \(BE\)](#) deram origem à [Resolução da Assembleia da República](#) - *Recomenda ao Governo que tome medidas para valorizar e melhorar as condições de trabalho dos professores e educadores e proceda ao seu reposicionamento na carreira docente em função do tempo de serviço*

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)², que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, cumprindo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento³, relativo aos limites à admissão das iniciativas.

No que respeita ao cumprimento da alínea a) do mesmo artigo, saliente-se que as normas constantes do artigo 1.º e dos dois artigos numerados como «artigo 2.º»⁴ do projeto de lei parecem poder suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação e interdependência entre órgãos de soberania (artigos 2.º e 111.º da Constituição).

² As ligações para a Constituição da República Portuguesa e para o Regimento da Assembleia da República são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

³ De acordo com o qual não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados [(alínea a)] e que não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa [(alínea b)]

⁴ Certamente por lapso, a iniciativa contém dois artigos numerados como 2.º. Assim, para evitar indicações erróneas e simplificar o texto, referir-nos-emos a «artigo 2.º» para indicar o primeiro artigo numerado como 2.º (Processo de negociação coletiva do despacho de fixação de vagas para 2022), e faremos expressa menção ao lapso de numeração sempre que pretendamos indicar o segundo.

Com efeito, as normas indicadas determinam a abertura de «processos negociais com as estruturas sindicais» com vista à «negociação» de um despacho (n.º 1 do artigo 1.º), estabelecendo os critérios a que tal negociação deve atender (artigo 2.º), e à revisão do Estatuto da Carreira Docente, neste último caso fixando um prazo para o efeito (n.º 2 do artigo 1.º e artigo numerado como 2.º).

O início de um processo negocial com sindicatos parece ser um ato de natureza administrativa que envolve uma margem de discricionariedade e juízos de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica. A vinculação legislativa neste sentido, nomeadamente com fixação prazos para o efeito, poderá ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (mormente da prevista na alínea d) do artigo 199.º da Constituição).⁵

Por outro lado, ao determinar e estabelecer regras para a «negociação» de um despacho a ser emitido pelo Governo (n.º 1 do artigo 1.º e artigo 2.º) e para a revisão do Estatuto da Carreira Docente, a iniciativa parece impor a emissão de nova legislação pelo Governo, fixando prazos para o efeito e assim condicionando o exercício da competência legislativa governamental. Nesta medida, poderá ser relevante para a posterior discussão em comissão a decisão do Tribunal Constitucional no [Acórdão n.º 461/87](#)⁶, onde, sobre questão semelhante, se considerou ser nota característica da função legislativa «a liberdade ou autonomia dos correspondentes órgãos — seja a Assembleia da República ou o Governo — de determinarem o se e o quando da legislação (...): trata-se de um momento essencial da chamada “liberdade constitutiva” do legislador». Aí se afirma que a competência legislativa e de iniciativa legislativa do Governo é «essencialmente autónoma ou livre (...), não podendo o seu exercício ser juridicamente vinculado pela manifestação de vontade de qualquer outro órgão de soberania, mormente da Assembleia da República», não sendo «dado à AR condicionar

⁵ Questão semelhante à colocada pela presente iniciativa foi já apreciada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011, onde se refere que «o início de um procedimento negocial é matéria de natureza administrativa uma vez que envolve juízos de mérito e de oportunidade (...)» e que «a decisão sobre o se e o quando da iniciativa de desencadear negociações com vista à alteração do ordenamento - com as associações sindicais ou com outros portadores de interesses que devam participar - é uma opção política que um órgão de soberania não pode impor ao outro, mesmo nos espaços onde ambos concorram no poder de regulação emergente, seja este equiordenado (decreto-lei) seja escalonado (ato legislativo-ato regulamentar).»

⁶ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

juridicamente o Governo, através de quaisquer injunções, no exercício dessas competências».⁷

Apesar de as normas acima referidas suscitarem dúvidas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas podem sempre ser eliminadas ou corrigidas em sede de apreciação na especialidade, pelo que não inviabilizam, como tal, a discussão da iniciativa, cabendo, naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa à comissão competente.

Sem prejuízo, refira-se que, recentemente, o Presidente da República promulgou a Lei n.º 47/2021, de 23 de julho⁸, com normas semelhantes às do presente projeto de lei, considerando tais disposições como meras recomendações políticas ao Governo⁹.

No que respeita ao cumprimento do limite previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e n.º 3 do artigo 167.º da Constituição («lei travão»), que limita a apresentação de iniciativas que possam envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas ou uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, refira-se que, não obstante parecer ser suscetível de envolver um aumento das despesas orçamentais, a iniciativa determina o início de produção dos seus efeitos «com o Orçamento do Estado subsequente», pelo que tal limite parece encontrar-se acautelado. Refira-se, ainda, que o n.º 2 do artigo 3.º do projeto de lei prevê que «compete ao Governo a criação de condições para que a presente lei produza efeitos em 2022, considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico». Sem prejuízo de melhor apreciação da questão pela Comissão, em sede de apreciação na especialidade, esta norma parece consubstanciar uma mera recomendação ao Governo, termos em que não colidirá com a lei-travão.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de outubro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª)

⁷ Ainda a este respeito, Gomes Canotilho e Vital Moreira escrevem que «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República». CANOTILHO, J.J. e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*. vol. II, 4.ª ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2010, p. 415 (anotação ao artigo 182.º).

⁸ Que teve origem no Projeto de Lei n.º 761/XIV/2.ª (BE), aprovado em votação final global a 20 de maio de 2021.

⁹ V. a nota publicada na página oficial da Presidência da República, em <https://www.presidencia.pt/atuabilidade/toda-a-atuabilidade/2021/07/presidente-da-republica-promulga-tres-diplomas-da-assembleia-da-republica/>

no dia 7 do mesmo mês, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária no mesmo dia.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada «lei formulário», contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título do projeto de lei – «Abertura de um processo negocial para a eliminação da imposição administrativa de vagas para a progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira docente» – traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

A iniciativa estabelece como data de entrada em vigor o «dia seguinte à sua publicação» e prevê o início de vigência coincidente com o do Orçamento do Estado subsequente (artigo 3.º), estando, assim, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Nos termos do n.º 3 do [artigo 2.](#) do *Estatuto Básico del Empleado Público* republicado em anexo ao [Real Decreto Legislativo 5/2015, de 30 de octubre](#)¹⁰, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto Básico del Empleado Público, o pessoal docente que desenvolve a sua carreira nos centros educativos públicos encontra-se incluído no âmbito de aplicação deste estatuto e do enquadramento legal próprio aprovado pelo Estado e pelas comunidades autónomas, dado .

Refere, igualmente, a mesma norma do *Estatuto Básico del Empleado Público* que, existem matérias reguladas pelo articulado do mesmo diploma, cujos efeitos jurídicos não se repercutem na carreira docente, sendo estas, a carreira profissional e promoção interna (artigos 16 a 19), as retribuições complementares (n.º 3 do artigo 22. e artigo 24.) e a mobilidade voluntária entre as Administraciones Públicas (artigo 84.).

Assim, no que diz respeito aos escalões de vencimento dos funcionários de carreira, que, de acordo com o [artigo 32.](#) do [Real Decreto 276/2007, de 23 de febrero](#), por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso (texto consolidado), os candidatos à carreira docente que, após a aprovação dos candidatos nas diferentes fases do concurso de ingresso, da conclusão do estágio e da sua nomeação e da emissão dos títulos de funcionários de carreira, é conferida a qualidade de funcionários de carreira a pelo *Ministerio de Educación y Formación Profesional* (Ministério da Educação e Formação Profissional), teremos que analisar as normas do *Estatuto Básico del Empleado Público* que concretizam esse tema.

Neste sentido, vem o n.º 1 do [artigo 22.](#) do *Estatuto Básico del Empleado Público* delimitar que, os direitos retributivos dos funcionários de carreira integram as remunerações básicas e as complementares e, o [artigo 23.](#) conjugado com o [artigo 76.](#) e com o n.º 2 da [disposición transitoria tercera](#) deste estatuto preceituam que a retribuição básica resulta da agregação do salário base, este encontra-se ligado à classificação profissional que resulta das qualificações académicas exigidas para o

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal.

acesso às carreiras profissionais e, dos triénios (antiguidade respeitante a três anos completos de serviço).

Expressa o [artigo 31.](#) do *Estatuto Básico del Empleado Público* que, os funcionários públicos têm direito à negociação coletiva, representação e participação institucional para a determinação das suas condições de trabalho, este artigo identifica as noções de negociação coletiva, de representação e de participação institucional.

Como resulta do [artigo 23.](#) do mesmo normativo, a nível estatal, o valor das retribuições básicas (salário base e os triénios) são definidos na *Ley de Presupuestos Generales del Estado*. Por conseguinte é, hodiernamente, nos n.ºs 1 e 2 do ponto cinco do [artigo 18.](#) da *Ley 11/2020, de 30 de diciembre, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2021* (texto consolidado) que se encontra fixado esse montante.

A par do quadro jurídico geral estatal acima referenciado e, atendendo à existência de várias administrações educativas que, conforme alude no n.º 2 do [artigo 2 bis.](#) da *Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* (texto consolidado), que compõem o sistema educativo espanhol, estas correspondem aos órgãos da administração geral do Estado e das administrações das comunidades autónomas responsáveis pelo domínio da educação e das competências legislativas das comunidades autónomas, a título de exemplo:

- O Governo *das Islas Baleares* estabelece no [artigo 121.](#) da *Ley 3/2007, de 27 de marzo, de la Función Pública de la Comunidad Autónoma de las Illes Balears* (texto consolidado), descreve o conjunto de abonos a pagar aos funcionários públicos desta comunidade autónoma, encontrando-se os seus quantitativos remuneratórios anuais relativos ao corrente ano definidos no artigo 12. da *Ley 3/2020, de 29 de diciembre, de Presupuestos generales de la Comunidad Autónoma de las Illes Balears para el año 2021*;
- A Comunidade Foral de Navarra, por força do [Decreto Foral Legislativo 251/1993, de 30 de agosto, por el que se aprueba el Texto Refundido del Estatuto del Personal al servicio de las Administraciones Públicas de Navarra](#), tem um regime remuneratório próprio, deste modo os montantes anuais das retribuições em vigor no presente ano encontram-se fixados no artigo 6. da *Ley Foral 20/2020, de 29 de diciembre, de Presupuestos Generales de Navarra para el año 2021*.

FRANÇA

No ordenamento jurídico deste país, o [artigo L911-1](#) do [Code de l'éducation](#)¹¹ estatui que os professores encontram-se abrangidos pelas disposições estatutárias da função pública do Estado. Consequentemente, analisaremos os vários normativos que compõem o regime jurídico geral e os normativos específicos que disciplinam a carreira docente nos dois graus de ensino não universitário.

O primeiro parágrafo do [artigo 9](#) da [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983 portant droits et obligations des fonctionnaires. Loi dite loi Le Pors](#) (texto consolidado), os funcionários públicos participam, através dos seus representantes, nos órgãos consultivos na organização e funcionamento dos serviços públicos, na elaboração das regras estatutárias, na definição de orientações em matéria de política de recursos humanos e na apreciação de decisões individuais, cuja lista é delimitada por decreto em Conselho de Estado.

O [artigo 13](#) da mesma lei afirma que, os corpos de funcionários públicos são repartidos em 3 categorias designadas, por ordem hierárquica decrescente, pelas letras A, B e C. Estes regem-se por estatutos próprios de carácter nacional que, delineiam a classificação de cada corpo de pessoal numa das categorias.

O primeiro parágrafo do [artigo 20](#) da [Loi n° 83-634 du 13 juillet 1983](#) prescreve as diversas tipologias de direitos remuneratórios a pagar aos funcionários públicos, entre os quais, o salário base.

Os [artigos 29](#) e [30](#) da [Loi n° 84-16 du 11 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique de l'Etat \(1\)](#) (texto consolidado), os funcionários públicos são, de acordo com o seu nível de recrutamento, integrados num corpo que compreende um ou mais graus e em categorias, sendo que, a hierarquia dos graus em cada corpo de pessoal, o número de escalões em cada grau e as regras para a progressão nos escalões e de promoção num grau superior são determinadas por estatutos próprios.

¹¹ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal.

No que concerne aos estatutos próprios que disciplinam o regime remuneratório dos professores dos dois graus, o mesmo é consubstanciado:

- No [Décret n° 90-680 du 1 août 1990](#) *relatif au statut particulier des professeurs des écoles* (texto consolidado), em particular os [artigos 1](#) e [24](#) que, em conformidade com o seu teor, os corpos de professores das escolas (*maternelles* e *élémentaires*) são classificados na categoria A e incluem 3 graus: a *classe normale* - 11 escalões; a *hors-classe* - 7 escalões e a *classe exceptionnelle* – 4 escalões e 1 escalão especial, sendo que a cada escalão corresponde um certo período de antiguidade;
- No [Décret n° 72-580 du 4 juillet 1972](#) *relatif au statut particulier des professeurs agrégés de l'enseignement du second degré* (texto consolidado) que, como dispõem os [artigos 2](#), [3](#) e [13](#) que, os corpos de professores agregados pertencem à categoria A, compreendem 3 graus: a *classe normale* tem 11 escalões; a *hors-classe* - 4 escalões e a *classe exceptionnelle* - 3 escalões, sendo que a cada escalão tem um período de permanência no mesmo;
- No [Décret n° 72-581 du 4 juillet 1972](#) *relatif au statut particulier des professeurs certifiés* (texto consolidado) que, nos termos dos [artigos 2](#), [3](#) e [32](#) os corpos de professores certificados são incluídos na categoria A, envolve 3 graus: a *classe normale* - 11 escalões; a *hors-classe*: 7 escalões e a *classe exceptionnelle*: 4 escalões e 1 escalão especial, a promoção para o escalão seguinte implica um determinado período de permanência no escalão anterior.

Na página de *internet* do *Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports* (Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos) é divulgada informação sobre as remunerações dos [professores](#)¹².

Organizações internacionais

A nível da União Europeia, a rede Eurydice da Comissão Europeia publica anualmente o relatório comparativo sobre os salários dos professores dos ensinos básicos e secundários nas escolas públicas “[Teachers' and School Heads' Salaries and Allowances in Europe](#)”¹³.

¹² Acessível em <https://www.education.gouv.fr/la-remuneration-des-enseignants-7565>, consultada no dia 20-10-2021.

¹³ Disponível em https://eacea.ec.europa.eu/national-policies/eurydice/publications_en, consultado no dia 20-10-2021.

A nível mundial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) divulga no seu sítio institucional os relatórios "[Education at a Glance](#)"¹⁴, documentos que compilam as estatísticas sobre a educação de vários países do mundo, sendo que, um dos indicadores, o (D3) diz respeito aos salários dos professores.

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

Sugere-se a consulta, em sede de apreciação na especialidade, das seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

Os proponentes juntaram ao projeto de lei a [ficha de avaliação de impacto de género \(AIG\)](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, concluindo que a iniciativa legislativa tem um impacto neutro.

- **Linguagem não discriminatória**

¹⁴ Em <https://www.oecd.org/education/education-at-a-glance/>, consultado no dia 20-10-2021.

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A lei com origem na iniciativa é suscetível de representar um aumento das despesas do Estado, na medida em que tornará contratações anuais em situações efetivas. No entanto, conforme ficou referido, a iniciativa em apreço estabelece a sua produção de efeitos para «o Orçamento do Estado subsequente».

VII. Enquadramento bibliográfico

OCDE - **Working and learning together** [Em linha] : **rethinking human resource policies for schools**. Paris : OECD, 2019. [Consult. 19 out. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132791&img=18866&save=true>>. ISBN 978-92-64-98196-6.

Resumo: Este relatório constitui o terceiro de uma série de relatórios comparativos temáticos que apresentam os resultados do OCDE Review of Policies to Improve the Effectiveness of Resource Use in Schools. Nele encontramos ideias para os governos projetarem políticas eficazes de gestão de recursos humanos no ensino e alcançarem os seus objetivos de política educacional.

Após um capítulo introdutório, destacando a importância das políticas de recursos humanos, os capítulos seguintes do relatório abordam as seguintes áreas temáticas: como as carreiras, os salários e as condições de trabalho podem ser projetadas para atrair e motivar indivíduos talentosos a seguirem uma carreira no ensino; como o ensino, a liderança e o pessoal auxiliar podem ser adequadamente alocados às escolas; como os sistemas de aprendizagem profissional contínua dirigidos a professores e líderes

escolares podem apoiar o desenvolvimento destes e melhorar a sua capacidade de ensino e liderança.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão - **Teachers in Europe** [Em linha] : **careers, development and well-being**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2021. [Consult. 19 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134068&img=21140&save=true>>. ISBN 978-92-9484-395-1.

Resumo: A profissão docente vive há alguns anos uma crise vocacional, atraindo menos jovens e perdendo outros que foram formados para se tornarem professores. Muitos sistemas educacionais europeus estão agora a sofrer com a escassez de pessoal docente. Para além disso, a profissão docente está em constante evolução colocando crescentes exigências e responsabilidades aos professores.

Os decisores políticos nacionais e europeus têm trabalhado em conjunto para identificar os desafios que tornam a profissão docente menos atrativa. Ao mesmo tempo, buscam soluções para mitigar o impacto da carência destes profissionais e manter padrões de ensino de alta qualidade. Reformas e novas políticas são necessárias em áreas como a formação inicial de professores, o desenvolvimento profissional contínuo, as condições de trabalho, as estruturas de carreira, a avaliação de professores e o bem-estar dos professores. No entanto, para criar políticas eficazes, são necessárias evidências sobre o que funciona e em quais circunstâncias.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. Eurydice - **Teaching careers in Europe** [Em linha] : **access, progression and support**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2018. [Consult. 19 out. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=124231&img=7752&save=true>>. ISBN 978-92-9492-690-6.

Resumo: O presente relatório analisa alguns aspetos da vida profissional dos professores, nomeadamente a forma como eles entram na profissão, desenvolvem as suas competências e progridem nas suas carreiras. Trata-se de um documento que vem enriquecer toda a informação já disponível sobre este tema, contribuindo para apoiar a formulação de políticas e reformas nessas áreas decisivas.

Ao longo do relatório são desenvolvidos os seguintes temas: planificação e principais desafios em relação à oferta e procura de professores; acesso à profissão e mobilidade; desenvolvimento profissional; desenvolvimento da carreira docente; e avaliação dos professores.